



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 28 de agosto de 2014.

**MENSAGEM SUBSTITUTIVA Nº 002/2014.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que substitui a Mensagem nº 025/2014, protocolada em 09 de julho do corrente ano, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso de Pelotas.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

  
**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita em exercício

Exmo. Sr.  
**Ademar Fernandes de Ornel**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas - RS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei

*Altera a redação da Lei Municipal nº 4.963/2003, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso de Pelotas, e dá outras providências.*

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação da Lei Municipal nº 4.963, de 09 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso de Pelotas, regendo-se por esta Lei e por normas internas que vier a criar, constituindo fórum autônomo, permanente, colegiado, paritário, fiscalizador e deliberativo.

**Art. 2º** O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.963, de 09 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - Viabilizar as de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do Idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - Participação do Idoso através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Priorizar o atendimento ao Idoso, através da suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos Idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - Lutar pela integração das políticas e esforços públicos em um plano nacional e global, contribuindo para a formulação de programas centralizadores de recursos humanos e materiais que canalizem as contribuições pessoais de diferentes níveis e contribuições de entidades particulares e oficiais, para objetivos prioritários e ordenados.

V - Propor aos órgãos responsáveis pela educação, a inclusão de conteúdos relativos a velhice e ao envelhecimento, de forma a dirimir preconceitos e valorizar o ser humano, a sua autonomia e liberdade, nos currículos das instituições de ensino;

VI - Priorizar o atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviço;

VII - Priorizar e apoiar os estudos e pesquisas, na área sobre as questões relativas ao envelhecimento;

VIII - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

Parágrafo único - É vedado a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social."

**Art. 3º** O Art. 5º da Lei Municipal nº 4.963, de 09 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º** Ao Conselho Municipal do Idoso compete:

I - Definir, formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - Resgatar a importância do Idoso enquanto indivíduo e cidadão;

III - Valorizar a solidariedade nas relações entre os Idosos e a sociedade.

IV - Gerir o Fundo Municipal do Idoso;

V - Definir os critérios de inscrição em programas que o Conselho Municipal do Idoso possa vir a criar;

VI - Avaliar projetos com vistas a celebração de contratos, convênios e aditivos;

VII - Fiscalizar os níveis de atendimento e qualidade de vida do Idoso que esteja em regime de internação ou semi-internação tanto em órgãos públicos como privados;

VIII - Promover estudos e esforços que visem a criação de uma delegacia para o Idoso, em Pelotas;

IX - Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas sobre o Idoso;

Parágrafo único - Ficam proibidas manifestações políticas - partidárias ou religiosas no Conselho Municipal do Idoso."

**Art. 4º** O Art. 6º da Lei Municipal nº 4.963, de 09 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º** O Conselho Municipal do Idoso será composto da seguinte forma:

§ 1º - Por sete (7) representantes do Poder Público, representando os seguintes órgãos ou agentes públicos:

I - Instituições Federais de Ensino Superior;

II - 3ª Coordenadoria Estadual de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Justiça Social e Segurança;

IV - Secretaria Municipal de Educação e Desporto;

V - Secretaria Municipal de Saúde;

VI – Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

VII – Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º - Por sete (07) representantes da sociedade civil organizada, sendo eles indicados por entidades da seguinte espécie:

I – Conselhos de Classes;

II – Associações que desenvolvam trabalhos com idosos;

III – Organizações Não Governamentais que trabalhem com idosos (ONGs);

IV – Instituições de Ensino Superior Privadas;

V – Grupos de Idosos;

VI – Clubes de Serviços;

VII – Instituições de Longa Permanência (ILPIs).

§ 3º - A escolha dos membros da sociedade civil organizada dos Grupos de Idosos, Instituições de Longa Permanência de Idosos, ONGs, far-se-á em assembleia pública, chamada pelo Poder Municipal, por meio de edital de convocação específico, publicado no órgão oficial de imprensa para a renovação dos membros do Conselho.

§ 4º - No caso de não observância do previsto no parágrafo anterior, competirá ao Poder Legislativo Municipal a convocação da referida assembleia.

§ 5º - A escolha dos demais membros indicados pela sociedade civil organizada respeitando-se o parágrafo 3º e 4º, far-se-á pelo Poder Executivo Municipal por meio de edital para que em prazo determinado façam a indicação de representante da mesma para o Conselho Municipal do Idoso.

§ 6º - A homologação dos nomes dos membros do Conselho Municipal do Idoso, será procedida pelo Prefeito Municipal de Pelotas, no prazo de 10 (dez) dias, após recebida todas as indicações.

§ 7º - O mandato de cada entidade membro do Conselho referido no parágrafo será de dois (2) anos, podendo haver recondução por mais um biênio.

§ 8º - As pessoas que comporão Conselho Municipal do Idoso devem ser indicados pelos respectivos órgãos, instituições e entidades obedecendo os seguintes critérios:

I - Experiência comprovada na área do idoso;

II – Disponibilidade de tempo e compromisso de participação;

III – Poder decisório (autonomia e autoridade);

IV – Liberação oficial do órgão que representa, para participar das atividades do Conselho.”

**Art. 5º** O Art. 9º da Lei Municipal nº 4.963, de 09 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º** Constitui receita do Conselho Municipal do Idoso:

I - As dotações orçamentais que lhe forem consignadas;

II - As contribuições e auxílios da União, Estado, Município ou de Entidades privadas;

III - Os recursos provenientes de acordo, convênios ou contratos, realizados com entidades particulares ou públicas, nacionais ou internacionais, de qualquer natureza;

IV - Os rendimentos oriundos de participação em fundos especiais e da aplicação de recursos;

V - As resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de renda devido, conforme legislação federal específica;

VI - As provenientes de multas aplicadas às entidades não-governamentais de atendimento aos idosos, conforme previsão do Art. 84 da Lei Federal nº. 10.741/2003(Estatuto do Idoso).

VII - Quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - Taxas de seminários, encontros e eventuais afins."

**Art. 6º** As despesas da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e os demais artigos permanecem inalterados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 28 de agosto de 2014.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita em exercício

Registre-se. Publique-se.

**Tiago Bündchen**  
Chefe de Gabinete

## **Justificativa**

A proposta ora encaminhada a essa Egrégia Casa Legislativa, foi fruto de trabalho desenvolvido pelo Poder Executivo, juntamente com os representantes do Conselho Municipal do Idoso, igualmente no sentido de atualizar as normas gerais relativas a Política Municipal do Idoso, em conformidade com a legislação Estadual e Federal.

As disposições ora propostas tem por finalidade assegurar os direitos da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em consonância com os princípios e diretrizes das políticas nacional e estadual do idoso.

